

ANÁLISE DOS LIMITES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NO PROCESSO FALIMENTAR.[1]

Amanda Duarte Mariano[2]

Carolina Rodrigues Silva Farias[3]

Lara Cavalcante Farias[4]

José Humberto G. de Oliveira[5]

Sumário: Introdução- 1. A Personalidade Jurídica

1.1 Personalidade Jurídica e seus efeitos diante do Princípio da Autonomia Patrimonial;

1.2 A Personalidade Jurídica nas Sociedades no Direito Brasileiro

2. A desconsideração da personalidade jurídica na falência; 2.1 Teoria Da Desconsideração e Teoria Maior e Menor; 2.2 Requisitos e aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na falência- 3. Da Desconsideração da Responsabilidade Jurídica Inversa; 3.1 A aplicabilidade da Desconsideração Inversa; 3.2 Comparação Com A Tradicional Desconsideração Da Personalidade Jurídica- Conclusão – Referências.

RESUMO

O presente trabalho procura abordar de forma simples e didática o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em seus vários aspectos na Legislação brasileira. O trabalho em questão tem como foco principal, o estudo de tal meio em sua forma inversa, assim como, sua correlação com a Teoria da desconsideração e teoria do maior e menor. Justifica-se a escolha do tema, uma vez que, o tema escolhido trouxe uma grande inovação no mundo do jurídico, uma vez que, enquanto a clássica desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada e visa responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, a desconsideração inversa da personalidade jurídica opera para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, responsabilizando a sociedade personificada por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade. Considerando a análise previamente abordada, acredita-se que de alguma forma se conseguiu contribuir simploriamente, com

clareza, objetividade e desenvolvimentos pessoais de ideias, com base de suma importância em mestres do âmbito jurídico.

PALAVRAS-CHAVES: Desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração da personalidade jurídica inversa; teoria do maior e menor.

INTRODUÇÃO

1. A PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1 Personalidade Jurídica e seus efeitos diante do Princípio da Autonomia Patrimonial

1.2 A Personalidade Jurídica nas sociedades no Direito Brasileiro

1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FALÊNCIA

2.1 Requisitos e aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica na falência

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada somente nas sociedades constituídas regularmente, providas de personalidade, ou seja, nas sociedades que praticaram todos os atos para sua existência legal (CC, arts. 45 e 985). Ainda, sobre a utilização da teoria, somente será aplicada nas sociedades, em que pelo menos um dos sócios tenha responsabilidade limitada, pois nas sociedades onde os sócios tenham responsabilidade totalmente ilimitada não há sentido em requerer a desconsideração da pessoa jurídica, em razão dos sócios já responderem de forma ilimitada pelas obrigações sociais. Assim, a consideração da personalidade jurídica atribui à pessoa jurídica autonomia patrimonial em relação aos seus membros.

Para efetiva aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, há de se considerar os elementos que formam os requisitos de admissibilidade, tais como a fraude, o abuso de direito, o excesso de poder, a má administração, a confusão patrimonial e o desvio de personalidade.

Importante destacar que o simples fato da sociedade se tornar infrutífera e insolvente não são elementos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. É necessário à existência dos requisitos de admissibilidade mencionados a pouco para sua aplicação.

Mônica Gusmão traz o seguinte conceito da teoria: A desconsideração da personalidade jurídica implica a suspensão da personalidade jurídica, operada pelo órgão judiciário, no

curso do processo, permitindo que, excepcionalmente, sejam ampliados os limites subjetivos da relação processual para alcançar o patrimônio dos sócios, para coibir os efeitos de fraude comprovada, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica para finalidades outras que não são seu objeto social. (GUSMÃO, 2011, p. 156).

O sistema jurídico refuta o uso desvirtuado da personalidade jurídica, assim, caracterizado o abuso da personalidade jurídica pode o juiz, no caso concreto, afastar a autonomia patrimonial e imputar a responsabilidade aos sócios, associados ou administradores que se utilizaram da pessoa jurídica para a prática de fraudes (SOARES, 2012, p.07).

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida extraordinária e só deve ser aplicada nos casos de uso inapropriado da personalidade jurídica com o objetivo de causar danos a credores ou a terceiros. A inadimplência por si só não é suficiente para afastar o princípio da autonomia patrimonial, é necessário constatar o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (SOARES, 2012, p.08).

Neste sentido, Waldo Fazzio Júnior, assevera que:

Como a personalidade jurídica é um atributo ficto emulado pelo direito, tem como raiz a licitude. No sentido positivo da capacidade, personalidade jurídica supõe observância das normas jurídicas. Por isso, mesmo regular, a sociedade empresária pode, momentaneamente, ser tratada como sociedade não personificada. Sua personalidade jurídica, atribuída pelo direito, pode ser transitoriamente desconsiderada, quando subvertida. (FAZZIO JÚNIOR, 2007, p. 113).

Nesse sentido, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de Direito Privado que visa, na hipótese de fraude, caracterizada por abuso de poder ou desvio de finalidade, afastar a regra da autonomia patrimonial em favor de credores prejudicados.

2.2 Confusão Patrimonial

A formulação da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto é a confusão patrimonial e que pode ser exemplificada na hipótese em que se demonstra, a partir da escrituração contábil ou da movimentação de contas de depósito bancário, que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos daquela, ou o inverso. (SILVA, Alexandre Alberto Teodoro, p. 293 - 294, *apud* BASTOS, 2010)

Para ele, portanto, havendo confusão entre o patrimônio da sociedade e dos sócios, ou entre o da sociedade controladora e o da controlada, abre-se ensejo para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Vê-se, assim, que o pressuposto desta é de constatação objetiva, daí sua denominação.

Silva, ensina que:

“A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois a pessoa jurídica nada mais é, afinal, do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.” (SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da., p. 362, *apud* BASTOS, 2010)

Já Fábio Ulhoa Coelho, considera que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica elegeu como pressuposto fundamental o uso fraudulento ou abusivo da personificação, entendendo, por isso, tratar-se de uma “formulação subjetiva”. Pondera, todavia, as dificuldades de prova do intuito do sócio ou administrador em frustrar interesse legítimo do credor, entendendo residir aí a justificativa para a “formulação objetiva”. Todavia, contrapõe que:

“[...] deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas *não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude.*” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2. p. 57-58).

Na mesma linha, Alexandre Alberto Teodoro da Silva adverte que o quê o art. 50, do Código Civil, quer atingir é a confusão patrimonial prejudicial, isto é, “aquela que é utilizada como escudo para a obtenção de resultados que contrariem os fins econômicos e sociais do direito à personalidade jurídica”. (SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da., p. 136, *apud* BASTOS, 2010)

Assim, concluímos que, para os defensores da formulação subjetiva, a confusão patrimonial decorre da promiscuidade entre o patrimônio pessoal dos sócios que compõem uma sociedade e o da própria sociedade.

2.3 A teoria maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica

Como já mencionando anteriormente, a pessoa jurídica responde por seus atos com seu próprio patrimônio. Excepcionalmente essa personalidade pode ser afastada, fato que permite a responsabilização de seus integrantes. Partindo desse pressuposto, há duas teorias distintas para efetivar a desconsideração da personalidade jurídica. Sendo a primeira, a teoria maior, onde, o STJ entende que é a regra de nosso sistema.

Segundo esta teoria, para a desconsideração, além do inadimplemento é necessário comprovar a fraude ou abuso cometidos pelos sócios, sendo este seu modo subjetivo. Observa-se que pode haver também a confusão patrimonial entre os bens da pessoa

física e os bens da pessoa jurídica, sendo esta a forma objetiva. Como nos mostra o art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”

(BRASIL, 2014).

Para esta teoria, o simples inadimplemento de obrigações para com os credores não configura a desconsideração, a saber:

“A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial” (BRASIL, Recurso especial nº 279.273, 2004).

Assim, percebe-se que, nesse contexto, “a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)” (STJ, REsp 279.273, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T, DJ 29/03/04).

Já no que tange a Teoria Menor, percebe-se que a mera insolvência da pessoa jurídica permite a desconsideração de sua personalidade. Esta teoria é aplicada de forma restrita, pois atinge somente o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental (ASSIS,2012).

Desse modo, verificada apenas a insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica para a satisfação do crédito, é sim possível a desconsideração da personalidade jurídica da PJ, com base na “Teoria Menor”, sendo dispensável a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. É válido observarmos, o que diz a jurisprudência sobre tal assunto:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade

para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A Teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (STJ - REsp 279273 / SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004)

Sendo assim, para melhor compreensão, de como essas teorias podem ocasionar na desconsideração da responsabilidade jurídica, é só relacionarmos a teoria maior com a exigência de mais requisitos, enquanto a teoria menor à restrita, menos abrangência.

1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA;

3.1 A aplicabilidade da Desconsideração Inversa

Tendo em vista que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em seu modo tradicionalmente conhecido, é trazido pelo artigo 50 do Código Civil, para que se alcance a desconsideração da personalidade jurídica inversa é preciso, pois, uma leitura teleológica desde mesmo artigo, isto porque, além da possibilidade de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica no sentido de haver a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica para que se alcance os bens do empreendedor, é possível também situações onde este, a fim de fraudar os interesses dos credores, passe para a empresa seus bens, mas podendo continuar o uso e gozo destes, o que exige o sentido contrário da desconsideração.

Desta feita, destaca-se o pronunciamento da Ministra Nancy Adrighi (BRASIL, REsp 1.236.916/ RS) sobre a aplicabilidade da desconsideração inversa “[...] tem-se que, a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, desde que preenchidos os requisitos previstos na norma”

Esta inversão de sentido, ainda quem não sendo tratada de forma tão aprofundada como a tradicional pela doutrina, tem tido grande aceitação pelo tribunal superior STJ, e não só em casos onde os credores buscam seus direitos contra o controlador de empresa, mas como também casos onde se envolve o Direito de Família, como se vê em:

1. A desconsideração inversa tem largo campo de aplicação no direito de família, em que a intenção de fraudar a meação leva à indevida utilização da pessoa jurídica.
2. No campo familiar, a desconsideração da personalidade jurídica, compatibilizando-se com a vedação ao abuso de direito, é orientada para reprimir o uso indevido da personalidade jurídica da empresa pelo cônjuge (ou companheiro) sócio que, com propósitos fraudatórios, vale-se da máscara societária para o fim de burlar direitos de seu par. Nessa medida, o que se pretende aqui, com a *disregard doctrine*, é afastar momentaneamente o manto fictício que separa os patrimônios do sócio e da sociedade para, levantando o "véu" da pessoa jurídica, buscar o patrimônio que, na realidade, pertence ao cônjuge (ou companheiro) lesado.
3. Pode-se vislumbrar situações, por exemplo, em que o cônjuge ou companheiro esvazia seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integraliza na pessoa jurídica, de modo a afastá-lo da partilha. Também é possível que o cônjuge ou companheiro, às vésperas de seu divórcio ou dissolução da união estável, efetive sua retirada aparente da sociedade da qual é sócio, transferindo sua participação para outro membro da empresa ou para terceiro, também com o objetivo de fraudar a partilha.
4. Nessa ordem de ideias, a desconsideração inversa da personalidade jurídica poderá ocorrer sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. (BRASIL, REsp 1.236.916/ RS)

Assim sendo, a aplicabilidade desta desconsideração está relacionada com o uso fraudulento da personalidade jurídica, que permite a sua suspensão para que se atinja os bens que fazem parte desta confusão patrimonial.

Entretanto, destaca-se a necessidade de um limite desta inversão, vez que o princípio da autonomia patrimonial não pode ser mitigado a ponto de perder sentido, podendo este ser estabelecido seguindo a proporcionalidade dos bens transferidos para a empresa com o animus fraudulento, vez que assim se protege o patrimônio da empresa, como também o investimento feito por possíveis sócios/ acionistas.

Nesta perspectiva deve-se observar que a pessoa jurídica reúne uma diversidade de interessados e interesses orientados para um fim comum. Portanto, qualquer medida que recaia sobre ela repercutirá, em consequência lógica, sobre a esfera de todos aqueles indivíduos reunidos sob este mesmo manto. Assim sendo, os atos fraudulentos que ensejem a necessidade da desconsideração inversa, em sua essência, atingirão não apenas o patrimônio da pessoa jurídica, mas também a esfera jurídica dos demais sócios. Por isso limitar-se aquele patrimônio transferido buscando-se a fraude aos credores.

Outro ponto que merece destaque é a diferenciação da desconsideração inversa frente a “teoria ultra vires societatis”, que não deve ser confundida com a desconsideração inversa haja vista segundo aquela, a sociedade não se responsabiliza pelo ato do administrador que extrapole os limites do ato constitutivo da pessoa jurídica (art. 1015, CC), e que pode ser entendida segundo ensinamento do Prof. Cláudio Calo Souza:

Esta teoria surgiu na jurisprudência inglesa, no século XIX, segundo a qual, se o administrador, ao praticar atos de gestão, violar o objeto social (objeto-atividade e objeto-lucro) delimitado no ato constitutivo, este ato ultra vires societatis não poderá ser imputado à sociedade, sendo considerado, segundo alguns autores, inválido e, para outros autores, ineficaz. Portanto, a sociedade fica isenta de responsabilidade perante terceiros, salvo se tiver se beneficiado com a prática do ato, quando então, passará a ter responsabilidade na medida do benefício auferido. (SOUZA, 2003)

Assim como a comparação com a teoria ultra vires societatis, é necessário ainda distinguir a desconsideração inversa da ação revocatória, ou pauliana, que tem, em se tratando de fim, o mesmo objetivo da primeira, sanar atos fraudulentos, entretanto, deve-se entender que existem esses dois meios de satisfazer o direito do credor, tanto a desconsideração inversa como a ação pauliana, mas nesta haverá a anulação do negócio jurídico fraudulento e o retorno do bem ao acervo patrimonial do devedor, enquanto naquela a sociedade responderá por dívida pessoal do sócio. Assim, tem-se que aplicação da desconsideração inversa deve ser realizada com bastante cautela, vez que deve prevalecer o princípio da autonomia patrimonial e também porque a teoria da desconsideração comporta um caráter excepcional. Frisa-se que a autonomia patrimonial não pode ser afastada a todo modo ao simples argumento de que a transferência de bens do sócio para a pessoa jurídica configura confusão patrimonial. É imprescindível o abuso de personalidade jurídica aliado à confusão patrimonial para configurar a desconsideração (SOARES, 2012).

De todo modo, diante das transferências fraudulentas de patrimônio pessoal para pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica para fins de atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, responsabilizando a pessoa jurídica para com obrigações do sócio, se mostra instrumento hábil para que credores tenham seus direitos assegurados frente devedores que tentam burlar as leis através deste tipo de transferências (BRASIL, REsp 1.236.916/ RS), observando ainda que esta significará uma devolução ao credor da contrapartida da transferência de recursos anteriormente realizada pelo sócio controlador à sociedade, devendo-se limitar como o valor da transferência, não podendo

ultrapassá-lo. Assim, a desconsideração inversa seria restrita ao benefício indevidamente auferido pela pessoa jurídica.

3.2 Comparação com a tradicional Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em comparação com a tradicional desconsideração da personalidade jurídica, destaca-se que tanto esta quanto a desconsideração inversa possuem identidade em relação as suas origens e finalidades. Ambas tendo como respaldo legislativo o artigo 50 do CC, é válido destacar que, ainda que não se aceite a ideia de que a desconsideração inversa advém de uma interpretação teleológica deste artigo, não se pode olvidar o ensinamento da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 948.117:

[...] a interpretação teleológica do art. 50 do CC/02 legitima a inferência de ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. Ademais, ainda que não se considere o teor do art. 50 do CC/02 sob a ótica de uma interpretação teleológica, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Outro não era o fundamento usado pelos nossos Tribunais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, quando, antes do advento do CC/02, não podiam se valer da regra contida no art. 50 do diploma atual [...] (BRASIL, REsp 948.117/MS)

Nota-se que tanto a desconsideração da personalidade jurídica tradicional como a inversa surgem em razão de uma mesma situação, empresários que realizam fraudes contra seus credores se utilizando para isso da personalidade jurídica de suas empresas comandadas. São situações ideologicamente semelhantes, objetiva-se o mesmo, como já dito, a garantia dos direitos dos credores, diferenciando-se apenas em relação ao sentido em que o ocorre a desconsideração desta personalidade jurídica.

Diante da situação de um processo falimentar, ou o empresário se encontrar a beira da falência, em recuperação judicial, sabe-se que este terá seus bens interditados a fim de saldar suas dívidas para com os credores, obedecendo estes uma sequência que deve ser seguida para a quitação de dívidas, que vai até onde o patrimônio do devedor conseguir salda-la.

Com a finalidade, pois, de fraudar os credores e se eximir de suas responsabilidades pessoais, o empresário transfere seus bens que serviriam para pagar dívidas para a empresa, afim de preservá-los e ainda assim continuar utilizando destes, é o que configura a confusão patrimonial que de faz requisito tanto na desconsideração tradicional quanto na inversa.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa ao buscar atingir o patrimônio do sócio atinge, na realidade, o patrimônio da sociedade, uma vez que esta tenha sido utilizada como instrumento para o sócio fraudar as pretensões de seus credores pessoais. A utilização indevida da sociedade pressupõe a capacidade de

orientar e dirigir as atividades sociais – o que somente se obtém na medida em que o sócio detenha o poder de controle da sociedade.

Por fim, ressalta-se ainda entendimento sobre a desconsideração que traz como requisito central a questão do poder de controle da empresa. Nota-se que, para a desconsideração inversa, a noção de poder de controle, como é bem defendida por Rubens Requião, é o elemento central de observação pra que se permita a desconsideração da pessoa jurídica, tendo em vista que os atos praticados por aquele que não o detém não tem o condão de confundir-se com os atos da própria sociedade (RAMOS, 2011).

CONCLUSÃO

Tendo em vista o principio da autonomia patrimonial que rege sobre as relações empresariais, bem como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tanto em sua forma tradicional como em sua forma inversa com seus devidos limites, conclui-se no sentido de que todos estes buscam resguardar o bom funcionamento destas relações patrimoniais, sendo estabelecendo a divisão entre patrimônios e responsabilidades empresariais e pessoais, sendo desfazendo essa separação quando esta se faz meramente de forma formal, ou seja, quando há na análise da conjuntura uma confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica.

Destaca-se nesta ultima conjectura a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, frisando que sua aplicação exige cuidados por parte do Judiciário e isso porque a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa de forma demasiada pode implicar na extinção da pessoa jurídica vez que esta teve o princípio da autonomia patrimonial afastado.

Deve-se sempre priorizar pela proteção e manutenção desde princípios, pois esta distinção entre responsabilidade as sociedade e de seus integrantes ao mesmo passo que serve como estimo para criação de novas empresas, serve também para a preservação da pessoa jurídica e a proteção do seu fim social. Haveria, pois, colapso nesse sentido diante a possibilidade do uso descrriterioso da desconsideração inversa, onde se passaria a responsabilizar a empresa por dividas/obrigações pessoais de sócios.

Assim sendo, conclui-se que, somente em situações excepcionais, naquelas em que o sócio controlador abusa da personalidade jurídica, se utilizando desta para ocultar bens

personais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa, mantendo-se assim seu caráter excepcional, exigindo que sejam evidentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil relacionados com confusão patrimonial com o fim de fraude ou abuso da personalidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Viviane de Souza. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 44 f. Monografia – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Dourado (MS), 2007. Disponível em: <<http://www.uems.br>>. Acesso em: 17 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1236916/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 22/10/2013. Publicação em 28/11/2013.

CAMPOS, Maria Tereza Vasconcelos. Desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência no processo falimentar. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10975>. Acesso em: 17 de março de 2015.

CHIARADIA, Gláucia Aparecida da Silva. Da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em:<<http://www.arco.org.br/artigos/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica/>>. Acesso em: 17 de março de 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1999. 2.v. p. 45.

CRISTINE, Patrícia. A responsabilidade dos sócios na falência. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/a-responsabilidade-dos-socios-na-falencia/23573/>>. Acesso em: 18 de março de 2015.

DUTRA, Silvio. Sócios ilimitadamente responsáveis (art. 81 da Lrf), a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da sociedade falida (art. 82 da Lrf), desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência. Disponível em: <<http://www.dutraadvogados.com.br/artigos/Artigo-Responsabilidade-Desconsideracao.pdf>>. Acesso em: 16 de março de 2015.

FILGUEIRAS, Isaura Meira Cartaxo. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28632-28650-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 de março de 2015.

FREITAS, Pedro Thiago Costa de. Efeitos da sentença de falência quanto às pessoas do falido e dos sócios. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/14_Pedro.Thiago.Costa.de.Freitas.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2015.

Processo n. 0307908-95.2001.8.26.0100 da comarca de São Paulo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/123219177/processo-n-0307908-9520018260100-da-comarca-de-sao-paulo>>. Acesso em: 17 de março de 2015.

SOARES, Silmara Resende; DINIZ, Fernanda Paula. Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa: Questões Controvertidas. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d54ce9de9df77c57>>. Acesso em: 17 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1236916/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 22/10/2013. Publicação em 28/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24581163/recurso-especial-resp-1236916-rs-2011-0031160-9-stj>> Acesso em: 12 de maio de 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 948117/MS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 22/06/2010. Publicação em 03/08/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985791&sReg=200700452625&sData=20100803&formato=PDF> Acesso em: 12 de maio de 2015

SOARES, Silmara Resende. Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa: Questões Controvertidas, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d54ce9de9df77c57>> Acesso em: 12 de maio de 2012

RAMOS, Guilherme. Análise crítica da desconsideração da personalidade jurídica. 2011 Disponível em:

</Limites%20para%20a%20Desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Personalidade%20Jur%C3%ADdica%20-%20Guilherme%20Werneck%20Ramos.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2015.

SOUSA, Cláudio Calo. **Algumas impropriedades do denominado "novo" Código Civil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan.2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3660>>. Acesso em: 12 de maio 2015

[1] *Paper* apresentado à disciplina Direito Penal Especial III, na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

[2] Aluna do sexto período do curso de Direito da UNDB.

[3] Aluna do sexto período do curso de Direito da UNDB.

[4] Aluna do sexto período do curso de Direito da UNDB.

[5] Professor, orientador.